



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **20/7/2010**

52 TC-001592/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Francisco Morato.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Andréa Catharina Pelizari Pinto.

Advogado(s): Silvério José Pelizari Pinto, Carlos Roberto Leite e outros.

Acompanha (m): TC-001592/126/08 e Expediente(s): TC-011402/026/07 e TC-036202/026/09.

Auditada por: GDF-1 - DSF-I.

Auditoria atual: GDF-1 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	29,21%
Aplicação na Valorização do Magistério:	56,65%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	92,20%
Aplicação na Saúde:	17,00%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	50,80%
Superávit orçamentário:	13,87%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Francisco Morato**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da 1ª Diretoria de Fiscalização.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 28/71 são, em suma, as seguintes:

Dívida Ativa

- divergências entre os registros do Setor de Dívida Ativa e da Contabilidade; fraco desempenho no sistema de cobrança.

CIDE

- elevado saldo acumulado a aplicar.

Royalties

- recursos não são depositados em conta vinculada; receitas de 2007 e 2008 ainda não foram utilizadas.

Aplicação no Ensino

- gastos com remuneração dos profissionais do magistério da educação básica abaixo do mínimo constitucional exigido (56,65%); falta de utilização dos recursos do QSE, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

acumulam um saldo significativo; elevado saldo residual acumulado do FUNDEB; falta de lastro financeiro para cobertura de restos a pagar do FUNDEB; saldo residual do FUNDEB sem utilização desde 2007; depósitos decendiais transferidos em valor menor que o exigido para a conta vinculada; falta de lastro financeiro dos recursos adicionais; material para utilização na matéria de ciências naturais entregue parcialmente nas escolas e metodologia não aplicada até a data da auditoria.

Despesas com Saúde

- restos a pagar sem cobertura financeira.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- desatendimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que não foi pago valor equivalente ao somatório do mapa de 2008 e 10% dos precatórios constituídos; falta de apresentação (ou declaração negativa) da relação dos precatórios de baixa monta; precatórios não contabilizados.

Dos Resultados

- resultado financeiro constante das peças diverge do apurado pela auditoria.

Transferência de Recursos

- fornecimento irregular de merenda escolar a entidades (convênios vencidos ou inexistentes).

Contratos

- instrumentos legais não encaminhados (ou encaminhados intempestivamente) contrariando as Instruções desta Casa; irregularidades na execução contratual (empresa ASTRAL Científica Com. de Produtos e Equipamentos Ltda.).

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra, tendo em vista a existência de restos a pagar de exercícios anteriores, preteridos em relação às exigibilidades de 2008.

Subsídios dos Agentes Políticos

- contribuição previdenciária (INSS) da Prefeita e do Vice-Prefeito não retidas.

Almoxarifado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência de registro e controle, em valores, dos materiais estocados e distribuídos; entrega de merenda escolar e bujões de gás a entidades sem convênio ou com convênio vencido.

Transparência da Gestão Pública

- falta de encaminhamento ao Sistema AUDESP de documentos deixando de demonstrar a transparência da gestão pública, e de comprovação de remessa das contas à Secretaria do Tesouro Nacional.

Restrições ao Último Ano de Mandato

- aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às instruções e recomendações desta Corte.

Devidamente notificada, a responsável solicitou prorrogações de prazo - que foram prontamente deferidas - para encaminhar suas alegações e justificativas. No entanto, não apresentou nenhuma razão de defesa.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ considera que as impropriedades na educação (valorização do magistério e FUNDEB) e nos precatórios são suficientes para determinar a desaprovação dos demonstrativos em exame. Conclui pela emissão de parecer **desfavorável** às contas com recomendações.

SDG, por seu turno, salienta como comprometimento dos demonstrativos em exame a falta de pagamento dos precatórios judiciais, a insuficiente aplicação na valorização do magistério (56,65%) e dos recursos do FUNDEB no exercício (92,20%), e o aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato. Finaliza endossando a proposta do órgão congênere, pela emissão de parecer **desfavorável**.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC 1592/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) e os expedientes TC-11402/026/07 e TC-36202/026/09, que cuidam de ofícios dirigidos a esta Casa, respectivamente, pelo Ministério Público e pela Delegacia de Repressão a Crimes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fazendários, comunicando a instauração de inquérito civil para apurar irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF pelo Poder Executivo de Francisco Morato no exercício de 2005. A auditoria aponta que, conforme certidão do Ministério Público, consta que o Inquérito Civil nº 12/05 foi encaminhado ao CAEX - Centro de Apoio às Execuções e está aguardando a elaboração de parecer técnico.

Contas anteriores:

2005 - TC-002474/026/05 - Desfavorável;
2006 - TC-002926/026/06 - Desfavorável, com recomendações; e
2007 - TC-002063/026/07 - Desfavorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001592/026/08

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Na instrução processual, foram apontadas várias falhas, para as quais a interessada não apresentou nenhuma alegação de defesa, destacando-se dentre outras:

- a insuficiente aplicação de recursos na **valorização do magistério (56,65%)**, em afronta ao estabelecido no artigo 60, inciso XII, do ADCT;
- a falta de aplicação da totalidade dos recursos provenientes do **FUNDEB** no período **(92,20%)**, em desacordo com o estabelecido no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;
- a falta de pagamento dos **precatórios judiciais**, de acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte; e,
- o **aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato**, contrariando o preconizado no artigo 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos da jurisprudência que vem se firmando neste e. Tribunal as incorreções são graves, não admitem tolerância, e também motivaram a rejeição de contas de exercícios anteriores.

Nessas condições, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do **Município de Francisco Morato**, relativas ao exercício de **2008**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com recomendação para que adote providências a fim de evitar que as falhas apontadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Não obstante, ressalte-se que o Município de Francisco Morato aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 29,21% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Atendeu também ao contido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando nas ações e serviços de saúde o correspondente a 17,00% da arrecadação de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação às despesas com pessoal e reflexos, foi observado o limite máximo fixado pelo artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram o equivalente a 50,80% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária.

A execução orçamentária foi superavitária em 13,87% e o resultado financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial, foram todos positivos.

Conforme constatou a auditoria, a Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 e aplicou corretamente as receitas provenientes da CIDE.

Quanto às receitas de "Royalties", cabe recomendação à origem para adotar providências visando sua movimentação em conta vinculada.

Em relação aos encargos sociais, conforme preconizou SDG diante do decidido no processo TC-A-29970/026/03¹, deve o Executivo apreciar sua própria especificidade previdenciária e adotar o posicionamento que for mais conveniente perante o INSS.

Por fim, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.

¹ Consulta - Câmara Municipal de Santa Fé do Sul - Relator, Conselheiro Renato Martins Costa - Sessão Plenária de 22/6/2005.